



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129055-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELLY XIMENES DA CUNHA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA. e BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16335

Agravo de Instrumento nº 2129055-96.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1043432-94.2024.8.26.0007

Agravante: KELLY XIMENES DA CUNHA

Agravado(s): BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS

Origem: São Paulo — Foro Regional VII Itaquera — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Juliana Nobre Correia

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Hipossuficiência financeira suficientemente demonstrada. Parte que auferir renda líquida inferior a 03 salários-mínimos. Situação de superendividamento a ser analisada na origem. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de “ação de repactuação de dívidas (superendividamento)” (fls. 168/169 dos autos de origem, copiada às fls. 43/44), que indeferiu à autora, ora agravante, os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido da parte autora quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que o documento de fls. 100 evidencia que a autora percebeu a quantia de R\$ 62.553,36 no ano de 2023, o que

representa rendimento mensal superior a R\$ 5.000,00. Ainda, consoante fls. 102, a autora é proprietária de imóvel com valor de R\$ 300.000,00. Resta caracterizada, portanto, a capacidade econômica do autor para o custeio da taxa judiciária e das despesas processuais.

Nesse sentido: (...)

Assim, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(...)

Intime-se.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) ingressou com a presente ação com o intuito de renegociar suas dívidas de modo que possa garantir o mínimo existencial, uma vez que está com 65% de sua renda líquida comprometida com empréstimos consignados e pessoais; 2) é hipossuficiente financeiramente, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família; 3) o juízo de origem não levou em consideração a efetiva capacidade financeira da parte; 4) é policial militar e possui renda módica, que não é suficiente para seu sustento, uma vez que os encargos dos empréstimos são superiores à renda líquida que auferir; 5) sua renda líquida corresponde a R\$ 4.473,70; entretanto, a soma dos encargos financeiros mensais dos contratos celebrados junto aos réus totaliza R\$ 2.913,71, gerando desequilíbrio em sua vida financeira; 6) as dívidas impactam profundamente a vida da autora, impedindo o pagamento em dia de todas as suas contas mensais, o que exija que recorra a novos empréstimos; 7) possui dívida junto aos bancos credores no valor total de R\$ 230.730,57, e sobrevive utilizando o limite do cheque especial, além da contratação de novos empréstimos; 8) para a concessão da benesse não é necessário o estado de miserabilidade da pessoa. Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a

reforma da decisão recorrida, e deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Dispensada a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem, não ficando prejudicado seu direito a eventual impugnação a ser manifestada em preliminar de contestação.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios

estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal **não superior a três salários-mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, afirma ser assessora jurídica, tendo por renda líquida mensal a quantia de R\$ 4.473,70 (fls. 05) e possui tão somente um bem declarado, qual seja, bem imóvel financiado, como faz prova as declarações do Imposto de Renda juntados na origem (fls. 96/108), inexistindo qualquer sinal de riqueza que permita afastar a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência econômica.

Diante de tais fatos, considerando a situação de superendividamento relatada, entendo plausível o pedido da parte Agravante, que ficará agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA